LEI Nº 5.447, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 692
Protocolo Nº 21922
Data: 18/04/2024
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

Institui o Selo "Empresa Amiga da Maternidade" no Município de Parauapebas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Selo "Empresa Amiga da Maternidade", no âmbito do município de Parauapebas, como incentivo para empresas privadas que instaurarem e mantiverem, no ambiente de trabalho, local e infraestrutura necessária para construção de creches ou berçários com vistas a atender a necessidade de mães e pais com crianças entre 0 (zero) e 3 (três) anos de idade, ou para a população em geral.

Art. 2° O Selo "Empresa Amiga da Maternidade" será concedido em três categoria distintas, a depender do cumprimento, por parte das empresas privadas, dos seguintes requisitos:

I – Selo Bronze, concedido para empresas que disponibilizam creches sob demanda no local de trabalho, ou na hipótese de celebrarem convênios, contratos ou parcerias com outras empresas que já possuem estrutura para atendimento de creches, desde que tais locais sejam próximos ao local de trabalho dos pais.

II – Selo Prata, concedido para empresas que disponibilizarem estrutura permanente capaz de atender a demanda de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade cujos pais, mães ou aqueles que detêm a guarda trabalham ou prestam serviços na empresa;

III – Selo Ouro, concedido para empresas que disponibilizem estrutura permanente capaz de atender a demanda integral do seu espaço profissional, bem como de demais empresas privadas que atuem na mesma localidade.

Parágrafo único. Para fins de recebimento de selos, as empresas não poderão ter como objeto a prestação de serviços de creches ou similares e deverão ter sede ou filiais no território de Parauapebas.

Art. 3 ° As empresas deverão se responsabilizar pela:

I – instalação e manutenção de equipamento suficiente para funcionamento das creches ou berçários;

II – alimentação das crianças, dentro dos padrões julgados satisfatórios pela Secretaria competente;

III – totalidade das despesas com manutenção e encargos decorrentes do funcionamento da creche ou berçário;

IV – instalação e manutenção de um espaço permanente, adequado e dedicado para amamentação, que poderá ser utilizado apenas para este fim.

Art. 4º Fica a critério do Poder Executivo a indicação da Secretaria ou órgão responsável para a emissão do referido selo, após a empresa demonstrar o comprovante dos requisitos dispostos nos artigos 2° a 3º.

Art. 5º A empresa poderá utilizar o Selo "Amiga da Maternidade" em sua logomarca, produtos e materiais publicitários, conforme a categoria concedida.

Art. 6º Suprimido pela emenda supressiva nº 006/2024.

Art. 7º Vetado.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que entender necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 15 de abril de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

LEIS

LEI Nº 5.446, DE 12 DE ABRIL DE 2024.
Institui a Campanha Escolar de Conscientização contra Fake News nas Escolas da Rede Pública Municipal de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a "Campanha Escolar de Conscientização contra Fake News", a ser realizada anualmente nas escolas públicas da rede municipal de Parauapebas, entre os dias 1º e 3 de abril.
Art. 2º A campanha tem como objetivos:
I – promover a conscientização de estudantes, professores, pais e responsáveis sobre riscos e consequências do compartilhamento de informações falsas ou não verificadas;
II – estimular o desenvolvimento do pensamento crítico e da habilidade de checagem de fatos entre os estudantes, com especial atenção ao conteúdo veiculado nas mídias sociais;
III – fomentar uma cultura educacional que valorize o debate informado e baseado em evidências, contribuindo para formação de cidadãos conscientes e responsáveis.
Art. 3º As atividades da campanha incluirão, mas não se limitarão à:
I – distribuição de material educativo que destaque a importância da verificação das informações e os métodos para identificar notícias falsas;
II – realização de oficinas, palestras e atividades interativas que abordem temas relacionados às fake news, suas implicações sociais e formas de combate;
III – promoção de concursos e projetos escolares que incentivem estudantes a produzir conteúdos sobre o impacto das fake news e a importância da informação confiável.
Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Parauapebas/PA, 12 de abril de 2024.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 21921

LEI Nº 5.447, DE 15 DE ABRIL DE 2024.
Institui o Selo "Empresa Amiga da Maternidade" no Município de Parauapebas e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Selo "Empresa Amiga da Maternidade", no âmbito do município de Parauapebas, como incentivo para empresas privadas que instaurarem e mantiverem, no ambiente de trabalho, local e infraestrutura necessária para construção de creches ou berçários com vistas a atender a necessidade de mães e pais com crianças entre 0 (zero) e 3 (três) anos de idade, ou para a população em geral.
Art. 2º O Selo "Empresa Amiga da Maternidade" será concedido em três categoria distintas, a depender do cumprimento, por parte das empresas privadas, dos seguintes requisitos:
I – Selo Bronze, concedido para empresas que disponibilizam creches sob demanda no local de trabalho, ou na hipótese de celebrarem convênios, contratos ou parcerias com outras empresas que já possuem estrutura para atendimento de creches, desde que tais locais sejam próximos ao local de trabalho dos pais.
II – Selo Prata, concedido para empresas que disponibilizarem estrutura permanente capaz de atender a demanda de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade cujos pais, mães ou aqueles que detêm a guarda trabalham ou prestam serviços na empresa;
III – Selo Ouro, concedido para empresas que disponibilizem estrutura permanente capaz de atender a demanda integral do seu espaço profissional, bem como de demais empresas privadas que atuem na mesma localidade.
Parágrafo único. Para fins de recebimento de selos, as empresas não poderão ter como objeto a prestação de serviços de creches ou similares e deverão ter sede ou filiais no território de Parauapebas.
Art. 3 º As empresas deverão se responsabilizar pela:
I – instalação e manutenção de equipamento suficiente para funcionamento das creches ou berçários;
II – alimentação das crianças, dentro dos padrões julgados satisfatórios pela Secretaria competente;
III – totalidade das despesas com manutenção e encargos decorrentes do funcionamento da creche ou berçário;
IV – instalação e manutenção de um espaço permanente, adequado e dedicado para amamentação, que poderá ser utilizado apenas para este fim.
Art. 4º Fica a critério do Poder Executivo a indicação da Secretaria ou órgão responsável para a emissão do referido selo, após a empresa demonstrar o comprovante dos requisitos dispostos nos artigos 2º a 3º.
Art. 5º A empresa poderá utilizar o Selo "Amiga da Maternidade" em sua logomarca, produtos e materiais publicitários, conforme a categoria concedida.
Art. 6º Suprimido pela emenda supressiva nº 006/2024.
Art. 7º Vetado.
Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.
Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que entender necessário.
Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 15 de abril de 2024.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 21922

LEI Nº 5.448, DE 16 DE ABRIL DE 2024.
Dispõe sobre a implementação de ações de prevenção à gravidez não planejada em mulheres em idade fértil e de incentivo ao planejamento reprodutivo em hospitais e unidades básicas de saúde pública que prestem serviços no âmbito do SUS no Município de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o protocolo de ações de prevenção à gravidez não planejada e incentivo ao planejamento reprodutivo, mediante observação de métodos contraceptivos, sua maior divulgação e acesso, devendo ser disponibilizados por hospitais e unidades de saúde pública que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Parauapebas.
Parágrafo único. Para a consecução desta Lei, considera-se planejamento reprodutivo o conhecimento e a utilização adequada de todos os métodos contraceptivos, incluindo os de longa ação.
Art. 2º Hospitais e unidades de saúde pública que prestem serviços no âmbito do SUS, no município de Parauapebas, ficam obrigados a informar às mulheres os métodos de prevenção à gravidez não planejada em idade fértil e indicar as técnicas de contracepção disponíveis na rede pública municipal.
Art. 3º As ações de prevenção à gravidez não planejada e incentivo ao planejamento reprodutivo contemplam a disponibilização de:
I – implante anticoncepcional subdérmico;
II – dispositivo intrauterino hormonal;
III – pílulas anticoncepcionais;
IV – preservativos masculinos e femininos.
Parágrafo único. As ações de que trata esta Lei deverão observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde.
Art. 4º Cada unidade de saúde, consoante sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, ampliará o atendimento multidisciplinar na medida em que a paciente for atendida e expresse interesse em planejamento reprodutivo.
Art. 5º Caberá à equipe de saúde providenciar a inserção da paciente nas ações de prevenção à gravidez não planejada e incentivo ao planejamento reprodutivo, bem como:
I – divulgar, instruir e informá-la sobre os métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde;
II – indicar-lhe, quando solicitado, o método contraceptivo mais adequado a sua realidade.
§ 1º Após atendimento da paciente, a equipe de saúde deverá registrar no respectivo prontuário o método de contracepção escolhido.
§ 2º Todas as medidas para monitoramento da paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.
§ 3º A paciente que aderir às ações de prevenção da gravidez na adolescência deve ter seu atendimento assegurado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames necessários.
§ 4º A paciente deverá receber as orientações necessárias para continuidade das ações a fim de garantir sua maior eficácia.
Art. 6º Relativamente às ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, no âmbito da rede pública municipal de ensino, deverão prevalecer as medidas que já são desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde (Semsa) em parceria com a Secretaria Municipal de Educação (Semed), no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), previsto no Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Parauapebas/PA, 16 de abril de 2024.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 21923

DECRETOS

DECRETO Nº 586 DE 11 DE ABRIL DE 2024.
Exonera servidor que especifica.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 71, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal e nas disposições da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002;
CONSIDERANDO que o cargo é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;